



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

*Contempt of Court*

Marco Aurélio Carvalho Ferreira

Rio de Janeiro  
2013

MARCO AURÉLIO CARVALHO FERREIRA

*Contempt of Court*

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.

Professor Orientador:

Maria de Fátima Alves São Pedro

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson Tavares

Rio de Janeiro  
2013

## **CONTEMPT OF COURT**

Marco Aurélio Carvalho Ferreira

Graduado em Direito pela Universidade  
Cândido Mendes, Analista Judiciário do  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de  
Janeiro

**Resumo:** O desafio ao Poder Judiciário, posto em pauta pelo reclame social e pelos especialistas são a morosidade e a eficácia das suas decisões, sendo a efetividade o objetivo deste breve estudo. O legislativo vem instrumentalizando o Poder Judiciário com institutos e dispositivos legais capazes de darem eficácia às decisões judiciais, como é o caso da Lei 10.358, de 27 de dezembro de 2001, que modificou o art.14 do Código de Processo Civil. Tal instituto tem como objetivo preservar os deveres de lealdade, ética e boa-fé processuais. O dispositivo, no caput do art.14 do CPC, alcança partes, terceiros, intervenientes no processo ou mesmo pessoas que não sejam partes, mas sim destinatário da determinação judicial. A alteração legislativa acrescentou o inciso V ao art.14 do CPC, determinando que o descumprimento de decisões judiciais ou a criação de embaraços à efetivação das decisões, finais ou antecipatórias, sejam penalizadas, com multa de até 20% sobre o valor da causa – art.14 parágrafo único do CPC. Por último, a lei prevê a imunidade para advogados.

Palavras-chaves: *Contempt of Court*. Atos Atentatórios ao Exercício da Jurisdição. Artigo 14 do CPC. Multa.

Sumário: Introdução. 1- Introdução ao Instituto do *Contempt of Court* – Conceito, origem e hipóteses de aplicação. 2- Descumprimento à Ordem Judicial e suas Consequências. 3 – Multa – Aspectos Objetivos e Subjetivos. 4- *Contempt of Court*, a litigância de má-fé e as Astreintes. Conclusão. Referências,

## **INTRODUÇÃO**

Vários institutos processuais foram importados para a legislação pátria, como é o caso da doutrina dos Atos Atentatórios ao Exercício da Jurisdição, trazido do sistema norte-americano, lá chamado de *contempt of court*.

Ante as características e finalidades do instituto almejava-se uma maior aplicabilidade prática, seja por parte dos Tribunais, seja a requerimento da parte interessada,

entretanto, o instituto é de pouco uso no cotidiano forense, seja pelo simples desconhecimento técnico, seja por uma cultura ainda em formação,

Com isso, necessário se faz que o assunto seja apresentado para alguns e aprofundado para outros, levando maior visibilidade do tema junto à comunidade jurídica, abordando conceito, características, requisitos, hipóteses de incidência e finalidades do instituto, auxiliando em sua difusão e utilização, aperfeiçoando a técnica processual, a evolução do direito pátrio e, principalmente, garantindo a efetividade das decisões judiciais.

O tema em análise tem importante viés, em razão da efetividade da prestação jurisdicional ser uma das maiores preocupações dos operadores do direito, bem como é questão da ordem do dia na opinião pública, que pleiteia um Poder Judiciário rápido, justo e efetivo em suas decisões.

Dessa forma, a Lei nº 10.358/01, que modificou o Art.14 do Código de Processo Civil - CPC e introduziu o inciso V e o parágrafo único no referido dispositivo, tem como finalidade dar efetividade ao processo judicial, além de ter modificado o *caput* do mesmo dispositivo.

Com as alterações, além de se preservar os princípios da boa-fé e lealdade processual, direciona o processo para uma maior efetividade, dando ao Poder Judiciário um instrumento punitivo pelo descumprimento de suas decisões.

O instituto valoriza não o mero acesso à justiça, mas o acesso à efetiva prestação da tutela jurisdicional como instrumento de aplicação das leis, realização da Justiça e construção da cidadania.

## 1. INTRODUÇÃO AO INSTITUTO DO *CONTEMPT OF COURT*: CONCEITO, ORIGEM E HIPÓTESES DE APLICAÇÃO

De início cabe a conceituação do instituto do *Contempt of Court*. Conforme diz Stoco<sup>1</sup>:

O vocábulo *contemp* deriva do verbo inglês *to contemn*, de origem latina *contemptus*, particípio passado do verbo *contemnere*. É sinônimo de *despise* (desprezo), *scarn* (escárnio) ou *disdain* (desdém), e tem na língua inglesa quatro significados principais: a) o ato de desprezar ou desrespeitar alguém ou algo que se crê vil, menor ou sem valor; b) o ato ou expressão que denota uma atitude de desprezo ou desrespeito por alguém ou algo que se crê vil, menor ou sem valor; c) o ato de ser desprezado ou desrespeitado, de ser posto em desgraça, de ser tratado como vil, menor ou sem valor e, por fim, d) o ato de desprezo, desrespeito, desobediência ou confronto aberto para uma autoridade judicial ou legislativa. Em sua acepção jurídica o vocábulo *contempt* se transmuda e assume a expressão *contemp of court*, ou seja, um ato de desprezo ou desobediência à Corte.

A multa de natureza administrativa e punitivo-pedagógica aplicada pelo juízo ao indivíduo que viole os deveres processuais previsto no inciso V do Art. 14 do CPC informa a aplicação pelo direito pátrio, do instituto de origem anglo-americana, do *contempt of court*.

A expressão *Contemp of Court* designa basicamente a recusa em obedecer voluntariamente a uma ordem emanada por um juízo ou tribunal, tendo como conseqüência desta desobediência, a imputação ao destinatário da ordem uma sanção pecuniária ou restritiva de direitos, levando-se em conta a gravidade e as conseqüências do descumprimento, Art.14, inciso V e parágrafo único do CPC. Esses dispositivos legais instauram um micro-sistema no direito brasileiro que não se restringe ao processo civil.

O *Contempt of Court civil* não recepcionou a alteração legislativa que previa a prisão pelo prazo de 30 dias, sendo esta modalidade também rejeitada pela jurisprudência brasileira.

Vale lembrar que a desobediência à determinação judicial pode se dá em forma de omissões, atos que ignorem, desrespeitem ou dificultem o cumprimento ou a viabilidade da determinação da Corte.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> STOCO, Rui. *Abuso do Direito e má-fé processual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 123.

No sistema anglo-americano essa doutrina faz parte do cotidiano forense, tendo sido gradualmente construídas as regras pelo sistema da *Common Law*.

O juiz se utiliza do *contempt power*, que é o poder de fiscalizar e sancionar a conduta de todos os participantes do processo, poder este que pode ser equiparado a um poder de polícia administrativo.

Os atos que podem ser elencados como *contempt of court* não são elencados taxativamente, cabendo como exemplos a tentativa de agressão ao julgador, ameaçar testemunhas, alterar documentos, chegar atrasado a uma audiência e outras hipóteses.

O pressuposto para responsabilização é uma determinação prévia ocorrida em processo judicial, podendo ser uma ordem que determina que se faça determinada coisa (*mandatory injunction*), ou uma ordem que determine que se abstenha de se fazer algo (*prohibitory injunction*)<sup>3</sup>.

No sistema da *Common Law* há o *civil contempt* ou o *criminal contempt*.

As medidas aplicáveis são basicamente as mesmas: prisão, multa, limitação de direitos processuais e seqüestros de bens. O sistema *civil contempt* impõe medidas que levem a parte ao cumprimento da decisão, enquanto o sistema da *criminal contempt* é punitivo, agindo sobre atos pretéritos.

Inobstante estas distinções nas classificações, parte dos juristas entende que são desnecessárias e preferem chamá-las de *contempt of court* por descumprimento, possuindo finalidade tanto coercitiva quanto punitiva.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> ASSIS, Araken. O *Contempt of court* no direito brasileiro. Revista de Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 111, julho/setembro 2003, p. 20-21.

<sup>3</sup> MAGALHÃES, Guilherme Faislon Galvão. *Atos atentatórios a Dignidade da Justiça*. 2009. 30f. Trabalho final do curso de Pós-Graduação em Processo Civil-Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), Rio de Janeiro, 2009.

<sup>4</sup> VARGAS, Jorge de Oliveira. *As conseqüências da desobediência da ordem do juiz cível*. Curitiba: Juruá Editora, 2001, p. 99-100.

Em análise do regramento do Art.14 do CPC, observa-se que há uma modalidade *sui generis* do *contempt of court* se comparado ao modelo anglo-americano, é *contempt of court* por desrespeito aos provimentos judiciais, adotado no sistema jurídico pátrio.

## 2. DESCUMPRIMENTO Á ORDEM JUDICIAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A forma que a legislação brasileira utiliza para coibir condutas definidas como *Contempt of Court* é a possibilidade de imposição de multa à parte ou destinatário da ordem que tenha sido responsável pelo descumprimento ou pela criação de um embaraço ao cumprimento dos provimentos judiciais.

A multa aplicada aos atos atentatórios não possui caráter compensatório, mas sim punitiva, ocorrendo também a função preventiva, posto que vigente no ordenamento pátrio, têm o caráter de evitar futuros descumprimentos as ordens judiciais, preservando a imagem e eficácia do Poder Judiciário.

O disposto no parágrafo único do Art. 14, inciso V do CPC dispõe que a violação do deveres impostos a todos que participem do processo investirá o juiz do poder, atípico, de polícia, de aplicar a multa.<sup>5</sup>

A sanção pecuniária tem natureza administrativa e será fixada de acordo com a gravidade da conduta e em valor não superior a 20% sobre o valor da causa, tendo como base de cálculo o valor atribuído à causa na petição inicial.

Cabe aqui, uma advertência, posto que um valor irrisório atribuído à causa pode gerar uma perda de efetividade do instituto, não cabendo ao julgador o poder de arbitrar o valor da multa com base em outros parâmetros.

---

<sup>5</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Breves comentários à 2ª fase da reforma do código de processo civil*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 21.

O prazo fixado para pagamento da multa é contado do trânsito em julgado da decisão final, a parte será inscrita na Dívida Ativa, onde ocorrerá o processamento de cobrança do valor devido, na esfera administrativa.

Portanto, a multa aplicada não tem como beneficiário a parte contrária e sim o poder público. Assim, difere da multa aplicada em caso de litigância de má-fé, cujo beneficiário é a parte contrária.

Sendo descumprida uma determinação judicial, ocorrendo, portanto, o *contempt of court*, ocorre uma questão incidental estranha á questão principal objeto do processo.

A parte ou terceiro destinatário da ordem judicial descumprida (*contemnor*) tem oportunidade de defesa no próprio processo. A defesa, como não poderia deixar de ser, é uma faculdade do interessado,

Caso o *contemnor* exerça a faculdade de defender-se, é instaurado um procedimento incidental, onde podem se produzir provas, inclusive testemunhal, questionar se o ato é ou não ato atentatório à dignidade da justiça, portanto, se é típico, se houve dolo do agente, a gravidade, as conseqüências do ato de descumprimento, o valor da multa aplicada ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. As partes e os destinatários da multa têm legitimidade e interesse em recorrer da decisão.

O terceiro estranho ao feito principal e destinatário da multa não assume a qualidade de parte no processo, nem figura como terceiro interessado, assumindo apenas a condição de parte no incidente processual, pois se trata de uma pretensão autônoma, desvinculada ao resultado da lide principal.

O recurso cabível é o Agravo, que pode ser na forma retida ou de instrumento.

A forma retida é apenas para quando o destinatário da multa for parte no processo, eis que pode falar-se em recurso de apelação, com aptidão de ensejar futura discussão da matéria. Em se tratando de terceiro estranho á lide, o recurso cabível é o Agravo de



Instrumento, posto que ausente o interesse recursal na ação principal. Destaca-se que alguns doutrinadores sustentam a obrigatoriedade da forma retida, como leciona Wambier<sup>6</sup>.

Caso a multa seja fixada em sentença, a regra geral é o cabimento do recurso de Apelação em razão do princípio da unirrecorribilidade das decisões ou recursos. Nos Juizados Especiais, cabe o recurso inominado, conforme o Art.41 da Lei 9099/95. Vale lembrar, que cabem outros recursos, dependendo da especificidade, como no exemplo em que a condenação do *contemnor* foi determinada da decisão singular do relator, cabendo Agravo Interno.

As matérias alegadas em fase de defesa de mérito podem argüir entre outras: o prazo para cumprimento da decisão, a necessidade de maiores esclarecimentos para o cumprimento da ordem, caso fortuito ou força maior, tendo como exemplo uma greve no setor administrativo no órgão destinatário da determinação judicial.

A parte contrária padece de falta de interesse recursal para questionar a multa aplicada ao *contemnor*, sendo o destinatário da multa à Fazenda Pública.

Tendo a parte contrária, sofrido prejuízos, deve utilizar-se de ação autônoma, caso o *contemnor* não seja parte no processo; ou requerer a condenação do mesmo em perdas e danos, mediante a configuração da litigância de má-fé (Arts. 16 e 18 do CPC), caso o responsável seja parte no processo principal.

A multa só poderá ser inscrita na Dívida Ativa ao qual a Justiça lesada pertença, posição pacífica na doutrina, transcorrendo o prazo recursal da decisão que a determinou (transito em julgado).

---

<sup>6</sup> WAMBIER Luiz Rodrigues. *O contempt of court na recente experiência brasileira – Anotações a respeito da necessidade premente de se garantir efetividade às decisões judiciais*. Revista de Processo n. 119, São Paulo: RT, 2005.

### 3. MULTA – ASPECTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS

Cabe ainda definir o alcance do instituto, sendo assim possível determinar sua incidência.

Em regra, os atos definidos como *contempt of court*, acarretam a aplicação de uma multa administrativa por violação da determinação judicial.

Devemos aqui fazer uma distinção entre provimentos declaratórios, constitutivos, e condenatórios, caracterizando a classificação trinária, havendo quem defenda a classificação quinária, acrescentando os provimentos executivos e mandamentais.

A sentença declaratória tem como característica declarar a existência ou não de uma relação jurídica, sendo exemplos a ação de investigação de paternidade, a ação de usucapião, a ação de consignação em pagamento dentre outras.

As de naturezas constitutivas são aquelas que, além de declarar, criam, modificam ou extinguem uma relação jurídica. A doutrina tradicionalmente afirma que esta sentença é formada por dois momentos: o primeiro, declaratório, em que o Juízo reconhece o direito a uma nova constituição da relação jurídica. O segundo, constitutivo, é aquele em que o juiz determina que a modificação ocorra, sendo exemplos as ações de divórcio, de anulação de casamento, revisional de aluguel e outras.

Por fim, as sentenças condenatórias possuem além da declaração, também o caráter de gerar obrigações de dar, fazer ou não fazer. As sentenças condenatórias se tornariam inócuas se estas não sejam efetivadas.

Para alguns a diferença das sentenças executivas e mandamentais é que estas podem gerar a efetivação da medida no mesmo processo em que foi proferida a decisão, sem a necessidade de um processo de execução.

Contudo, alguns doutrinadores, como Câmara<sup>7</sup>, defendem que, após a edição das Leis nº 10.444/2002 e nº 11.232/2005, deixaram de fazer sentido a distinção entre sentenças condenatórias, mandamentais e executivas, em razão de ter sido consagrado o que se convencionou chamar de sincretismo processual, que é possibilidade da medida ser efetivada no mesmo processo, Art.475-N do CPC.

O dispositivo processual do *Contempt of Court*, Art. 14, inciso V, do CPC, não faz referência aos pedidos ou natureza da sentença, mas fala de provimentos mandamentais.

A expressão tem o significado de abranger todas as decisões com alguma carga mandamental, devendo ser atentado que muitas decisões não são sentenças mandamentais, mas enquadram-se no conceito de provimentos mandamentais.

A norma tem aplicabilidade tanto em sede de juízo exauriente, decisão interlocutória e tutelas de urgência, tendo como exemplos quando o juiz fixa prazo para o perito apresentar um laudo (Art. 421, CPC), quando o juiz determina que a parte ou algum terceiro apresente um documento que esteja em seu poder (Arts. 355 e 362 do CPC, respectivamente), dentre outras hipóteses.

O alcance subjetivo do dispositivo é amplo, abrangendo as partes do processo, terceiros interessados, intervenientes, *amicus curiae* (perito, administrador judicial, liquidante, leiloeiro público) e quaisquer pessoas ou entes jurídicos que sejam os destinatários da norma.

Alguns autores citam também como exemplos os auxiliares da justiça, tais como os Oficiais de Justiça, auxiliares de cartório, Escrivães, membros do MP e até magistrados, na curiosa hipótese em que há o retardamento no cumprimento de uma precatória.<sup>8</sup>

Destaca-se que os advogados foram excluídos expressamente do âmbito de incidência do dispositivo legal.

---

<sup>7</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, 17 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

<sup>8</sup> WAMBIER Luiz Rodrigues. *O contempt of court na recente experiência brasileira – Anotações a respeito da necessidade premente de se garantir efetividade às decisões judiciais*. Revista de Processo n. 119, São Paulo: RT, 2005.

No caso de aplicação do dispositivo em desfavor de servidor público ou agente político do Estado, a Fazenda Pública só é onerada, subsidiariamente, caso o agente não seja identificado. Aqui, só é cabível se o agente público pertencer a ente federativo diverso do destinatário da multa aplicada, posto que, caso contrário estaria cobrando um valor ao mesmo ente que receberia o valor. A multa ainda é aplicada, independentemente das sanções civis porventura existentes,

Cabe aqui o registro que ante a ausência de incidência do dispositivo aos advogados públicos e privados, várias críticas doutrinárias surgiram, alegando a inconstitucionalidade da norma, como leciona Grinover,<sup>9</sup> principalmente por não constar no original do projeto de lei 3.4575/00.

Os argumentos são dois: o primeiro, por violar o princípio da isonomia, Art.133 e 128 da CRFB/88, que confere ao membro do *Parquet* atividade essencial à justiça; estando o membro do Ministério Público sujeito a aplicação da multa;

O segundo aspecto para defender a inconstitucionalidade do parágrafo único do Art.14 do CPC è no fato do Art.32, parágrafo único da Lei 8906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, OAB – responsabilizar o advogado de forma solidária com seu cliente em caso de união com fins de lesar a parte contrária.

Para outros, como leciona Diddier<sup>10</sup>, o dispositivo é constitucional, em razão dos advogados estarem sujeitos a medidas disciplinares específicas, tuteladas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Artigos. 34 e 41.

---

<sup>9</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o contempt of court*. Revista de Processo nº 102, São Paulo: RT, 2001.

<sup>10</sup> DIDIER JR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2, 2 ed. Salvador: Jus Podivm, 2008.

Cabe aqui diferenciar a sanção pronunciada pela OAB, que tem natureza disciplinar e a sanção do Art.14 CPC, que é punitivo-processual, aplicável a todos os sujeitos do processo.

Portanto, para fins de incidência da norma do Art.14 do CPC, os advogados, Advogados da Advocacia Geral da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos dos Estados e da União, Procuradorias e Consultorias Públicas e Privadas e Membros da Administração Indireta não estão sujeitos ao dispositivo em análise, o que foi referendado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 2.652-6.

#### **4. CONTEMPT OF COURT, LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E AS ASTREINTES**

Na relação jurídico-processual formada entre autor, réu e juiz são necessárias participações colaborativas e co-responsáveis de todos, para com o feito, pautado pela ética e boa-fé, evitando a procrastinação e atos que possam gerar litigância de má-fé (Art.18 do CPC) ou um ato atentatório ao exercício da jurisdição (Art.14 do CPC).

A ética no uso das normas jurídicas é que dão limites à forma de atuação das partes do processo.

O Art.14, incisos I ao V do CPC, elenca um rol de condutas a serem observadas pelas partes do processo, sendo o inciso II o norte das condutas, quando exige que as partes procedam com lealdade e boa-fé, que tem estreita ligação com a litigância de má-fé, Art.17 do CPC, sendo o rol meramente exemplificativo.

A doutrina reconhece que o Código de Processo Civil legitimou duas hipóteses para o princípio da probidade: a litigância de má-fé e os atos atentatórios ao exercício da jurisdição, devendo os atos, para serem configurados, serem voluntários e conscientes.

A litigância de má-fé está prevista no Art. 14, incisos I ao IV e Art.17 do CPC, os atos atentatórios ao exercício da jurisdição, elencados nos Art. 14, inciso V e os chamados

atos atentatórios à dignidade da justiça estão elencados no Art.600 do CPC (em sede de execução).<sup>11</sup>

A violação do Art.14 incisos I ao IV ensejará as sanções do capítulo seguinte, que responsabiliza as partes pelos danos processuais conferidos à parte contrária.

Não havendo prejuízo no ato de litigância de má-fé, há apenas a obrigação do pagamento de multa. Caso haja dano, há a multa punitiva e a obrigação de reparação.

A multa aplicada por violação ao Art.14 incisos I ao IV do CPC tem como destinatário a parte contrária.

Os institutos da litigância de má-fé e dos atos de *contempt of court* diferem quanto ao objeto de proteção. O primeiro busca o atuar ético e colaborativo com a parte adversa e a relação processual e, o outro, respeito e obediência as determinações judiciais.

Por último, vale uma breve diferenciação do instituto da *Contempt of Court* e as *astreintes*.

As *astreintes* são usadas como meio de coerção para que se cumpra o determinado pelo juiz no tempo aprazado pela decisão, tendo como destinatário da multa aplicada a parte contrária. Nesta hipótese, a violação é quanto ao cumprimento do ato e não algo que viole a dignidade da justiça, assim tipificado, não havendo correlação direta entre o ato de descumprimento e o ato atentatório à dignidade da justiça, devendo para tanto haver um ato, que sua prática viole a efetividade do processo e gere desrespeito ao Poder Judiciário.

O contrário também é verdadeiro. Quando presentes os casos de *Contempt of Court* nem por isso estarão automaticamente presentes os requisitos para a aplicação das *astreintes*, pois o âmbito de incidência e requisitos legais são diversos. Mas há a hipótese de aplicação simultânea dos institutos, bastando para isso que a violação a determinação judicial que

---

<sup>11</sup> Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV- não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução.

comina multa em caso de descumprimento também atente contra a dignidade da Corte. Pode ainda, a aplicação do instituto da litigância de má-fé cominado, com os outros institutos.

## CONCLUSÃO

Neste trabalho, houve uma breve análise do instituto do *Contempt of Court* no Direito Brasileiro, observando que a alteração legislativa trazida pela Lei 10.358/2001, que modificou o Art.14 do Código de Processo Civil, busca dar efetividade às decisões judiciais e punir a ausência de lealdade e boa-fé processuais, ampliando o rol dos atingidos pelo instituto, ficando todos os destinatários da determinação judicial sujeito a penalidade prevista no dispositivo.

A importância desse instituto é dotar o Poder Judiciário de um instrumento capaz de dar a esta instituição mecanismos para o cumprimento de suas decisões, fazendo com que, a médio e longo prazo, seja reconhecido como um Poder capaz de gerar decisões mais eficazes.

Analisado os aspectos do *contempt of court* no direito pátrio, verifica-se que a norma que o instituiu no processo de conhecimento — Art. 14, parágrafo único do CPC — tem suma importância na busca de efetividade às decisões judiciais, ressaltando a possibilidade de aplicação do instituto em sede de execução.

Ademais, a prática de atos definidos como *Contemp of Court* não leva necessariamente à condenação em sucumbência. Isto porque, pode o juiz verificar, ao longo do processo, que apesar da parte não colaborar com o bom andamento do processo, o direito a ela pertencia, ganhando a causa, sendo julgado procedente o feito.

Com efeito, o Art. 14 parágrafo único do CPC reforça as medidas de coerção indireta que objetivam convencer a parte destinatária da ordem judicial a cumprir de forma voluntária

a ordem judicial ou a não criar obstáculo à efetivação das decisões que imponham uma obrigação específica (provimento mandamental).

Quanto ao teor do parágrafo único do Art. 14, CPC, alguns doutrinadores consideram inconstitucional a exclusão dos advogados, tendo em vista que desempenhando função essencial à justiça, conforme mandamento constitucional, estes são submetidos ao dever de lealdade processual e conseqüentemente estariam sujeitos ao dispositivo legal.

Em relação à multa, discute-se que tendo como base de incidência o valor da causa (critério adotado pelo legislador), esta se tornaria inútil e pouco eficaz nos casos em que o valor da causa tem valores simbólicos, insignificantes ou nas ações sem valor patrimonial e mesmo nas ações penais, sendo o mais eficaz considerar a capacidade financeira do executado, a determinação do juiz e a gravidade do ato de descumprimento para a efetivação da decisão.

Os tribunais vêm alargando seu uso, em especial o Superior Tribunal de Justiça que vem analisando o dispositivo e debatendo novas nuances do mesmo quanto à aplicação nas hipóteses de não pagamento de precatórios e se os embargos de declaração para fins de prequestionamento configurariam atos atentatórios à dignidade da justiça.

Por fim, se observa que o instituto do *contempt of court* trouxe novos instrumentos de efetividade processual, antes restrito ao Art.18 do CPC – litigância de má-fé, quando a preocupação era com a proteção da contrária ao litigante desleal.

O *Contempt of Court* é um importante instrumento que reforça a autoridade do Estado-Juiz, tendo como conseqüência uma prestação jurisdicional mais efetiva.

## **REFERÊNCIAS**

STOCO, Rui. *Abuso do Direito e Má-fé Processual*, 2 ed. São Paulo: RT, 2003.



ASSIS, Araken. *O Contempt of court no direito brasileiro*. Revista de Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, nº 111, julho/setembro 2003, p. 18-37.

VARGAS, Jorge de Oliveira. *As conseqüências da desobediência da ordem do juiz cível*. Curitiba: Juruá Editora, 2001.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; Wambier, Teresa Arruda Alvim. *Breves comentários à 2ª fase da reforma do código de processo civil*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

WAMBIER Luiz Rodrigues. *O contempt of court na recente experiência brasileira – Anotações a respeito da necessidade premente de se garantir efetividade às decisões judiciais*. Revista de Processo nº 119, São Paulo: RT, 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, 17 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o contempt of court*. Revista de Processo nº 102, São Paulo: RT, 2001.

BRAGA, Paula Sarno. *O novo inciso V do artigo 14 do CPC e a estipulação de um novo dever de lealdade, que visa assegurar, em última análise, a efetividade dos provimentos mandamentais e de outros provimentos judiciais, antecipatórios ou finais*. Revista Dialética de Direito Processual, v. 19, p. 71-91, São Paulo, 2004.

BRASIL. STF. Pleno. ADIn 2652-6. Rel. Min. Maurício Correia. DJU 03/12/2003

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2, 2 ed. Salvador: Jus Podivm, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas Câmara. *O Contempt of Court Brasileiro como Mecanismo de Acesso à Ordem Jurídica Justa*. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Editora Dialética, n. 18, setembro de 2004, p. 9-19.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 6. ed. rev., e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

MAGALHÃES, Guilherme Faislon Galvão. *Atos atentatórios a Dignidade da Justiça*. 2009. 30f. Trabalho final do curso de Pós-Graduação em Processo Civil-Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), Rio de Janeiro, 2009.

GUIMARÃES, Juliana Gonçalves de Souza. *O Instituto do Contempt of Court no Brasil: Artigo 14 do Código de Processo Civil*. 2010. 45f. Trabalho de Monografia do Curso de Pós-Graduação em Processo Civil-Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Brasília - Distrito Federal, 2010.